

Questão prejudicial

Deve o conceito de «processo judicial» previsto no artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que abrange os processos de mediação judicial e extrajudicial regulados nos artigos 1723.º/1 a 1737.º do Código Judiciário belga?

⁽¹⁾ JO 2009, L 335, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Sardegna (Itália) em 29 de outubro de 2018 — CO / Comune di Gesturi

(Processo C-670/18)

(2019/C 25/28)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Sardegna

Partes no processo principal

Recorrente: CO

Recorrido: Comune di Gesturi

Questões prejudiciais

O princípio da não discriminação previsto nos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho ⁽¹⁾, de 27 de novembro, [que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional], opõe-se à aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 95, de 6 de julho de 2012 [convertido, após alteração, em lei pela Lei n.º 135, de 7 de agosto de 2012, na versão alterada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90, de 24 de junho de 2014, convertido em lei pela Lei n.º 114, de 11 de agosto de 2014], que proíbe a administração pública de adjudicar missões de estudo e consultoria a trabalhadores do setor privado ou do setor público que se encontrem em situação de reforma?

⁽¹⁾ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 29 de outubro de 2018 — DN/Ministre de l'Action et des Comptes publics

(Processo C-672/18)

(2019/C 25/29)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Demandante: DN

Demandado: Ministre de l'Action et des Comptes publics

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições do artigo 8.º da Diretiva de 19 de outubro de 2009 ⁽¹⁾ ser interpretadas no sentido de que obstam a que a mais-valia realizada com a cessão de títulos recebidos numa permuta e a mais-valia cuja tributação tenha sido diferida sejam tributadas segundo regras de determinação da matéria coletável distintas e com aplicação de taxas distintas?
- 2) Em particular, devem estas mesmas disposições ser interpretadas no sentido de que se opõem a que as deduções à matéria coletável destinadas a ter em consideração a duração da detenção dos títulos não se apliquem à mais-valia cuja tributação tenha sido diferida, tendo em conta que esta regra de determinação da matéria coletável não se aplicava à data em que essa mais-valia foi realizada, e se apliquem à mais-valia resultante da cessão dos títulos recebidos na permuta tendo em conta a data da permuta e não a data da aquisição dos títulos entregues na permuta?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro (JO L 310, p. 34).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Paris (França) em 30 de outubro de 2018 — Santen SAS / Directeur général de l'Institut national de la propriété industrielle

(Processo C-673/18)

(2019/C 25/30)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Paris

Partes no processo principal

Recorrente: Santen SAS

Recorrido: Directeur général de l'Institut national de la propriété industrielle

Questões prejudiciais

- 1) Deve o conceito de *aplicação diferente* na aceção do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de julho de 2012, Neurim, C-130/11, ser interpretado em sentido estrito, ou seja

— ser limitado apenas ao caso de uma aplicação humana subsequente a uma aplicação veterinária,

— ou referir-se a uma indicação abrangida por um novo domínio terapêutico, no sentido de uma nova especialidade médica, em relação à AIM anterior, ou a um medicamento cujo princípio ativo exerça uma ação diferente da que exerce no medicamento objeto da primeira AIM;

— ou de um modo mais geral, à luz dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 469/2009 ⁽¹⁾, que visa instituir um sistema equilibrado que tenha em conta todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, ser apreciado segundo critérios mais exigentes do que os que presidem à apreciação da patenteabilidade da invenção;

ou, pelo contrário, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, no sentido de que inclui não apenas indicações terapêuticas e doenças diferentes, mas ainda formulações, posologias e/ou modos de administração distintos.